



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720200/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.680 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE.

Definitivamente julgado o processo de restituição/ressarcimento que debate o direito creditório, prejudicadas estão as questões de liquidez e certeza do crédito descrito em DCOMP decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

1.1. Por bem descrever os fatos adoto parcialmente como relatório àquela produzido pela DRJ/SP2:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação formalizada através da PER/DCOMP n.º 26535.76845.150305.1.3.04-9687 (fls. 02/05) - transmitida em 15/03/2005. O interessado apresentou Declaração de Compensação com o objetivo de quitar débito de IPI (código de receita 5123-01), relativo ao período de apuração de fevereiro/2005, com data de vencimento do tributo/quota em 15/03/2005. Nos extratos da referida PER/DCOMP, consta que o direito creditório apurado (que serviu de base para seu pedido de compensação) baseia-se em fatos relatados e discutidos no processo n.º 10831-002.327/2005-18 (v. fls. 03), o qual foi, apensado ao de n.º 10831-000.846/2005-33, em nome da SIEMENS VDO AUTOMOTIVO LTDA, antiga razão social da empresa.

Consultando-se o referido processo, constata-se que o alegado crédito corresponde a Imposto de Importação que teria sido recolhido a maior, haja vista que o contribuinte teria importado produtos contemplados pelo Regime Automotivo (Lei n.º 10.182/2001), sem pleitear, oportunamente, a redução de 40% prevista em lei.

O pleito de compensação ora discutido foi objeto de despacho decisório de indeferimento DRE/GUA/SEORT n.º 63/2001, proferido em 11 de março de 2010 (v. fls. 15/17), sob a alegação de que não ficara devidamente comprovado o direito do interessado ao reconhecimento do direito creditório em que estribara seu pedido de compensação.

Ciente do teor do mencionado despacho decisório, e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade tempestivamente (fls. 19/37), onde alega, basicamente, que:

01 - O contribuinte faz jus à compensação de débito com base em crédito apurado no momento do registro da DI, inexistindo vedação legal para isso. Também inexistente vedação legal para o crédito que foi oferecido, ou para o débito cuja quitação foi proposta.

02 - Que estava habilitado para a fruição do regime automotivo, mesmo não tendo apresentado CND's que comprovassem sua regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Tal regularidade já fora comprovada quando da concessão do benefício, não cabendo exigir-se nova comprovação quando de seu reconhecimento.

03 - Portanto, como entende que cabe o reconhecimento do direito creditório pleiteado no processo n.º 10831-002.327/2005-18, no que lastreou seu pleito de compensação de tributos, não vê obstáculo à homologação de seu pedido.

Tendo em vista que o direito creditório mencionado pelo interessado foi objeto de discussão no processo n.º 10831-002.327/2005-18 (o qual foi, apensado ao de n.º 10831-000.846/2005-33) e que o mesmo já foi julgado em primeira instância, encontrando-se atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi juntado ao presente cópia do Acórdão n.º 17-37.143, de 10 de dezembro de 2009, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP2 (v. fls. 53/91).

1.2. A DRJ/SP2 negou provimento à Manifestação de Inconformidade em Acórdão com a seguinte Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR, NÃO COMPROVADA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO VINCULADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não

cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo. A inexistência do direito creditório implica no indeferimento do pleito de compensação de tributos a ele vinculado.

1.3. Em Voluntário a **Recorrente** reitera o quanto descrito em sua Manifestação e aponta a existência de repetitivo que referenda sua tese.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Sem prejuízo de existir repetitivo que referenda a tese de fundo da **Recorrente** (nomeadamente, inexigibilidade de apresentação de CND ou CPEN no curso do despacho aduaneiro para gozo de benefício fiscal), e de este relator concordar com a tese da **Recorrente**, tratamos aqui de pedido de compensação vinculado à pedido de restituição definitivamente julgado e negado por esta Casa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 27/01/2000 a 12/12/2003 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO RESTRITA. Apenas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em regime de recursos repetitivos que versem sobre matéria idêntica àquela que seja objeto da lide deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS E CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DESPACHO ADUANEIRO. OBRIGATORIEDADE. O Código Tributário Nacional determina que a concessão do benefício fiscal exige prova, apresentada pelo interessado, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato. Não gera direito adquirido e o benefício será revogado sempre que ficar comprovado que o beneficiário não tinha direito ao favor ou deixou de tê-lo. O reconhecimento do benefício fiscal instituído pelo Regime Automotivo depende da comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive no momento do despacho aduaneiro, o que pode ser verificado depois do despacho. (Processo 10831.000846/2005-33, Acórdão 9303-006.657)

2.1. Como se lê do excerto acima, a questão de aplicação do precedente vinculante foi enfrentada pelo Acórdão da Câmara Superior e rechaçada, posto que o Tribunal da Cidadania decidiu que no regime de drawback é inexigível a apresentação de CND/CPEN e, no caso estamos a tratar de regime automotivo.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

